

DECRETO Nº 225/2020, DE 26 DE JUNHO DE 2.020.

*“Altera o Decreto nº 176/2020 e dá outras providências.
”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS,
Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o comando inserido no Decreto Estadual nº 9.653 de 19 de abril que autoriza a realização de atividades comerciais;

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º, § 1º do Decreto Municipal nº 151/2020 passará a contar com a seguinte redação:

“Art.3º. (...)

§ 1º Não se incluem na suspensão prevista neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios e serviços funerários, sendo que os velórios dar-se-ão no prazo máximo de 2 horas, e se eventualmente ultrapassarem o horário das 18 horas, o sepultamento ocorrerá no máximo até as 9h do dia seguinte.

III - distribuidores e revendedores de gás/água e postos de combustíveis, que terão a fiscalização dividida com os órgão reguladores;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros

Ru

alimentícios e bebidas no local, sendo que o estabelecimento que possuir mais de um caixa, deverá, obrigatoriamente, ter uma pessoa exclusiva para o controle de entrada e saída de pessoas de sua loja, com no máximo 1 pessoa para cada 5 mt quadrado, em comercio menor, também vale as regras de controle de entrada que poderá ser feito pelo próprio atendente.

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área (Pet shop);

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado

KU

o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes;

XVI - atividades de extração mineral;

XVII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVIII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIX - escritórios de profissionais liberais, com as cautelas sanitárias e não sendo permitido o ingresso de mais de 03 (três) clientes por endereço profissional, devendo adotar o sistema de agendamento;

XX - feiras livres de hortifruganjeiros, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem a comercialização e o consumo de alimentos já preparados ou cozidos;

XXI - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXIII - construção civil, com horários escalonados e medição de temperatura por aparelho de tecnologia infra-vermelha, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXIV - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e drive thru;

XXV - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXVI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXVII - atividades de lava a jatos e lavanderias;



XXVIII - salões de beleza e barbearias, que somente poderão atender por agendamento prévio, coibindo a existência de fila de espera de clientes vedada a venda de bebidas ou qualquer tipo de alimentação a ser consumidas no local, não podendo ter bebidas expostas em suas dependências e nem bancos ou poltronas para espera;

XXIX - empresas de vistoria veicular;

XXX - restaurantes e lanchonetes situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

XXXI - o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos;

XXXII - cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

XXXIII - estabelecimentos comerciais dos seguimentos de vestuário, calçados, presentes, acessórios, joias e bijuterias, moveis e eletrodomésticos, eletrônicos, papelaria, material gráfico, serviços de impressão ou cópias com controle de fluxo e cautela sanitária mínima descrita no Art 2º;

XXXIV - Os restaurantes, pit dogs, espetinhos, pastelarias, “jantinha”, lanchonetes e distribuidoras de bebidas; desde que observadas as Normas Técnicas da Secretaria Municipal de Saúde e o distanciamento de 2 m;

XXXV - cultos e missas (eventos religiosos), com o uso obrigatório de máscaras, e que deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

a) disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

b) respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

RJ

c) vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

d) impedir contato físico entre as pessoas;

e) suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

f) suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

g) realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril;

h) realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

i) Os templos religiosos que desejarem continuar em funcionamento, deverão começar a transmitir suas cerimônias (cultos e missas) por uma das redes sociais disponíveis, a fim de facilitar a fiscalização das regras sanitárias anteriormente definidas. (DEFINIDO O CANAL DE TRANSMISSÃO este deve ser informado por meio de ofício protocolado na prefeitura, à partir do dia 18/05, com dia e horário da cerimônia, limitado a dois dias na semana).”

Art. 2º. Os estabelecimentos aqui destinados ao retorno de suas atividades deverão disponibilizar para uso dos clientes solução de álcool 70%, lavabo com sabão e papel toalha, bem como obedecendo a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários, exigindo-se o uso de máscaras pelos funcionários e consumidores, e realizando a desinfecção ambiental diária.

VLS

§1º. A eventual formação de filas na porta das lojas também é de responsabilidade do estabelecimento, devendo o comerciante providenciar a demarcação no solo a fim de manter o distanciamento.

§2º. Todo comércio da cidade passará a ter como horário de funcionamento limite das 6h às 18:00h, exceto postos de combustíveis, sanduicheiras, “jantinhas” e farmácias, que poderão funcionar até às 21:00 h, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nas exceções;

Art. 3º. Aos domingos e feriados é permitido o funcionamento somente de postos de combustíveis, farmácias, panificadoras (estas entendem-se somente aquelas que preparam e/ou assam pães e quitandas), comércio de comidas já preparadas para o consumo em sistema *drive thru*, bem como da feira livre, sendo veda a comercialização de bebidas alcoólicas, como limite de funcionamento até às 12:00 h.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos domingos a farmácia que estiver na escala de plantão deverá estender seu funcionamento normalmente após as 18h.

Art. 4º. Os estabelecimentos que descumprirem o horário de funcionamento poderão ser penalizados com o fechamento compulsório pelo período de 03 a 30 dias.

Art. 5º. Fica determinada a circulação de pessoas em áreas comuns da zona urbana do Município de Bonfinópolis, imprescindivelmente com máscaras de proteção respiratória individual, como medida de prevenção e combate a disseminação do coronavírus (COVID-19).

Art. 6º. Continuam PROIBIDOS:

- I** - Eventos públicos ou privados de qualquer natureza;
- II** - Visitação a presídios, exceto se autorizados pela SSP;
- III** - visitação a pacientes COVID nos hospitais;
- IV** - Atividades de clubes recreativos, bares, academias, box e pesque- pagues;
- V** - Aglomeração em parques e praças, devendo ser respeitado o distanciamento de 02 metros.
- VI** – Vendedores ambulantes oriundos de outros municípios.
- VII** - consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas.



Art. 7º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de lavra de relatório pela equipe de combate da Pandemia, de entrada de pessoas vindo de outros municípios ao município de Bonfinópolis.

Art. 8º. O descumprimento das disposições constantes do presente decreto ensejará ação fiscal com lavratura de respectivo Auto de Infração, com imposição de multa diária, nos termos do Código de Posturas e de Vigilância Sanitária do Município de Bonfinópolis, inclusive, sendo autorizada a interdição do estabelecimento empresarial que estiver funcionando em desacordo com as regras aqui estabelecidas.

§ 1º. Ficam as autoridades fiscais de postura e vigilância sanitária responsáveis pela fiscalização do integral cumprimento dos dispositivos constantes do presente decreto.

§ 2º. Os agentes infratores também poderão responder civil e criminalmente pela desobediência a presente normatização, em conformidade com a previsão constante no artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

§ 3º. Também serão autuados e sujeitos às mesmas sanções aqueles que infringirem as regras estabelecidas nas Notas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º. O descumprimento das determinações do presente decreto poderá culminar nas seguintes penalidades:

- I -** Interdição total do estabelecimento infrator;
- II -** Multa de 50 UFIS a 50.000 UFIS.

§ 1º. A penalidade de multa terá como referencia UFIS (Unidade Fiscal do Município), constante no Código Tributário Municipal.

§ 2º. No caso de reincidência, as penalidades de caráter pecuniário poderão ser aplicadas em dobro.

§ 3º. A imposição das penalidades elencadas acima obedecerá ao estipulado no Código Municipal de Vigilância Sanitária. Considerando assim, as circunstâncias agravantes e atenuantes, a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde pública, bem como os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias do município.

Art. 10. Fica criada a Equipe de Fiscalização Sanitária Especial ao Enfrentamento do COVID-19, formada por fiscais especiais de vigilância, que atuará na fiscalização e conscientização das normas municipais, estaduais e federais visando evitar a proliferação da COVID-19 no município de Bonfinópolis-GO.

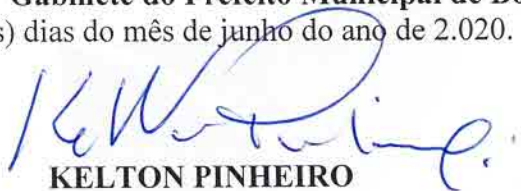


Art. 11. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas nesse Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) da cidade, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor a partir de 29 de junho de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfinópolis, Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de 2.020.



KELTON PINHEIRO
Prefeito Municipal